



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302218-54.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Registro, em que é embargante LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.407

Embargos de Declaração nº 2302218-54.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Logos Logística e Transportes Planejados Ltda.
Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Registro

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material – As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis - Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 53/60, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento de Logos Logística e Transportes Planejados Ltda., ora embargante, mantida a r. Decisão que rejeitou a exceção de pré - executividade por ela oposta, nos autos de **Execução Fiscal** promovida pela **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Irresignada com os termos do Acórdão, a recorrente **Logos Logística e Transportes Planejados Ltda.** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/12 deste apenso 50000.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos de declaração, aduzindo que há omissão no acórdão. Sustenta violação do art. 22, inciso VI e art. 24, inciso I, da Constituição Federal, repisando os argumentos do Agravo de Instrumento. Busca, ainda, o prequestionamento da matéria.

Manifestação dos embargados às fls. 1920.

É o relatório.

2. Estes embargos foram tempestivamente opostos.

Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, as argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas aos alegados vícios não prosperam na em que objeto de apreciação quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, ainda que de maneira reflexa.

Confira-se a ementa do julgado:

Agravo de instrumento Execução fiscal Decisão que rejeita a Exceção de pré-executividade Pretensão de adequação dos cálculos da dívida para afastar supostos juros acima da taxa SELIC - Como verificado na(s) CDA(s) e apontado em contraminuta pela Fazenda-agravada, passou-se a adotar a SELIC, sem qualquer ofensa ao entendimento firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Cobrança que observa o disposto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, alterado pela Lei nº 16.497/17 e que passou a adotar a SELIC e na fração de mês cobrando juros de 1% Adoção de índice para a fração do mês que corresponde à mesma disciplina de norma federal Inexistência de abusividade Precedentes.

R. Decisão mantida. Recurso desprovido..

E, conforme constou no corpo do acórdão embargado:

Como bem apontado pela MM. Juíza a quo, o débito foi recalculado já com base na atual legislação (Lei nº 16.497/2017), a qual já estabelece a taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora.

Outrossim, há previsão da incidência do percentual de 1% (um por cento) na fração de mês, tudo conforme legislação federal, aplicada ao cálculo dos créditos tributários da União, e decisão do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000.

A saber:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC. Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário. Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF. §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442). CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso”. Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF. Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual. Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente. Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442. Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária),

seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim. Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) Procedência parcial da arguição.” (0170909-61.2012.8.26.0000, Arguição de Inconstitucionalidade, Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/02/2013).

Como acima já adiantado, editada a Lei Estadual nº 16.497/2017, que alterou a Lei Estadual nº 6.374/89, passou-se a determinar o cálculo dos juros de mora de acordo com a Taxa Selic, nos seguintes termos:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (...) II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês; (fls. 55/56)

Como se vê, não há se falar em omissão, tendo em vista que o acórdão bem explicitou os motivos que redundaram no desprovimento do recurso interposto pela ora embargante.

Se o Acórdão não decidiu consoante orientação da embargante, baseado em dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais que entende abonadores de suas teses, outro será o caminho para a reforma.

Resta evidente que a embargante se insurge contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua

adequação jurídica.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO - Embargos de Declaração - Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele - Inconformismo de natureza infringente - Inadmissibilidade - Veiculação pela via própria - Necessidade - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 - Cubatão - Câmara Especial do Meio Ambiente - Relator: Torres de Carvalho - 29.8.2006 - V.U. - Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio

Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Enfim, não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Destarte, devem ser rejeitados os embargos de declaração, dado o nítido caráter infringente.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando prequestionada a matéria ventilada, especialmente os artigos 22, inciso VI e art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator